

RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

C.N.P.J. nº 02.998.301/0001-81

NIRE nº 35.300.170.563

ATA DA 264ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

I. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 20 (vinte) do mês de maio de 2022, às 18h30, mediante uso de ferramenta eletrônica *Microsoft Teams*, nos termos do Estatuto Social da Rio Paranapanema Energia S.A. ("Companhia"), em substituição à presença na sede social da Companhia, localizada na Rua Funchal, nº 418, 2º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-060, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

II. **MESA:** Sr. Zhao Jianqiang, Presidente da Mesa; Sr. Luís Fernando Lisboa Humphreys.

III. **CONVOCAÇÃO:** Convocação dos membros do Conselho de Administração nos termos do Estatuto Social.

IV. **PRESENÇA:** Estavam presentes na reunião Sr. Zhao Jianqiang; Sr. Evandro Leite Vasconcelos; e Sr. José Renato Domingues.

V. **ORDEM DO DIA:** Tomar conhecimento de denúncia apresentada por membro do Conselho Fiscal.

VI. **DELIBERAÇÕES:** Prestados os esclarecimentos necessários, o Sr. Presidente da Mesa declarou regularmente instalada a reunião via vídeo conferência mediante plataforma eletrônica *Microsoft Teams*. Foram enviados aos Srs. Conselheiros de Administração cópia da denúncia apresentada pelo Sr. François Moreau, membro do Conselho Fiscal, em 10 de maio de 2022 ("Anexo I"), sobre possível irregularidade durante Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 29 de abril de 2022, após tomarem conhecimento, discutirem, avaliarem, resolvem e aprovam a seguinte resposta ao Sr. Conselheiro Fiscal:

"Prezado Senhor Conselheiro Fiscal François Moreau,

Em 20 de maio de 2022, o Conselho de Administração da Rio Paranapanema Energia S.A. ("Companhia") reuniu-se para tomar conhecimento, analisar e deliberar sobre denúncia apresentada pelo senhor em 10 de maio de 2022, em que aponta suposta irregularidade nos votos proferidos pelo Srs. Rodrigo Teixeira Egreja e Vitor Hugo Lazzareschi na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada às 10h00 de 29 de abril de 2022 ("AGO"), pela suposta inobservância do artigo 134, parágrafo primeiro da Lei nº 6.404/1976 ("Lei das S.A.)."

Após tomar conhecimento, analisar, discutir e deliberar sobre vossa denúncia, o Conselho de Administração da Companhia apresenta resposta, nos termos que se seguem.

O artigo 134, parágrafo primeiro da Lei das S.A. determina que "§ 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo." (g.n.)

A CVM teve oportunidade de se manifestar sobre os limites e aplicações deste dispositivo legal no PAS CVM RJ2014/10556, realizado em 24 de outubro de 2017. Neste processo, a CVM esclareceu que

a "lei proíbe o acionista-administrador de exercer o voto em relação a determinadas matérias, parece-me forçoso reconhecer que ele não pode fazê-lo diretamente ou indiretamente por intermédio de sociedade sob sua completa influência (PAS CVM RJ2014/10556)".

Neste ínterim, importante esclarecer que os srs. Rodrigo Teixeira Egreja e Vitor Hugo Lazzareschi são concomitantemente Diretores Executivos da Companhia, eleitos na Reunião de Conselho de Administração em 13 de outubro de 2021, e da Rio Parapanema Participações S.A., controladora da Companhia ("Controladora"), eleitos em 23 de novembro de 2021. Porém, reitera-se que os referidos diretores não são acionistas diretos ou indiretos da Companhia, não possuindo ações da Companhia ou de qualquer uma de suas controladoras.

Nesse sentido, os Srs. Rodrigo Teixeira Egreja e Vitor Hugo Lazzareschi apenas externalizaram a vontade da Controladora, sem, no entanto, terem o poder de influenciar o teor do voto, por não deterem ações da Controladora nem da Companhia.

Ademais, cabe ressaltar que as contas da Companhia foram aprovadas em AGO pela unanimidade dos votantes. Não bastasse a ausência de quaisquer votos contrários, até mesmo de acionistas minoritários, as contas foram auditadas e recomendadas por auditor independente. Soma-se a isso o fato de que **as contas foram analisadas e obtiveram parecer favorável do Conselho Fiscal da Companhia.**

Em face ao exposto, entende-se que o voto proferido pela Controladora, por meio de seus diretores Rodrigo Teixeira Egreja e Vitor Hugo Lazzareschi, não infringiu a legislação e os regulamentos vigentes, aplicáveis às companhias abertas.

Portanto, o Conselho de Administração da Companhia agradece a sua rotineira e implacável fiscalização sobre a Companhia e sua administração, contudo, entende que a presente denúncia é infundada e sem mérito.

Sinceramente"

VII. ENCERRAMENTO E LAVRATURA DA ATA: Com isso, o Senhor Presidente dos trabalhos da presente reunião indagou aos demais Conselheiros presentes à reunião se restava algum outro assunto a considerar e, não havendo resposta positiva, deu por encerrado os trabalhos e determinou que se lavrasse a ata da presente reunião, a qual, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes, passando a constar do livro próprio. Conselheiros de Administração presentes: **(i) Sr. Zhao Jianqiang; (ii) Sr. Evandro Leite Vasconcelos; e (iii) Sr. José Renato Domingues.**

CERTIFICO QUE A PRESENTE ATA É CÓPIA FIEL DA LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

Luís Fernando Lisboa Humphreys
Secretário

ANEXO I

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.

Ao
Ilmo. Sr.
ZHAO JIANQIANG
D.D. Presidente do Conselho de Administração da Rio Parapanema
Energia S.A.

Ref.: Denúncia de Conselheiro Fiscal – Administradores aprovando suas
próprias contas em descumprimento ao previsto no §1º do art. 134 da Lei
6.404/76

Prezado(s) Senhor (es)

FRANÇOIS MOREAU, na qualidade de Conselheiro Fiscal da Companhia, em
cumprimento aos seus deveres legais (art. 163 I da LSA¹), quando da
realização da Assembleia Geral de Acionistas em 29 de abril de 2022,
constatou irregularidades praticadas pelos Senhores **RODRIGO TEIXEIRA
EGREJA e VITOR HUGO LAZZARESCHI**, que são Diretores Executivos da
Companhia com prazos de mandato renovados de 22/11/2021 até
21/11/2023 , ao votarem suas próprias contas, contrariando expressa
vedação de fazê-lo (§1º do art. 134 da LSA²).

Em função disso, com fundamento na obrigação imposta no art. 165 da LSA,
vem através da presente, oferecer denúncia aos Órgãos da Administração,
amparado nos termos do art. 163, IV, da LSA.

Atenciosamente,

FRANÇOIS MOREAU

¹ Art. 163. Cabe ao conselho fiscal

I – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos
seus deveres legais e estatutários,

² Art. 134.

§1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver,
deverão estar presentes à assembleia, para atender a pedidos de esclarecimento de acionistas, mas os
administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste
artigo.